



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.736021/2012-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.065 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de julho de 2014
Matéria Auto de Infração
Recorrente FACILITY TECNOLOGIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2010

DIFERENÇA ENTRE O VALOR CONFESSADO POR DCTF E O DECLARADO NA DIPJ. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É válido o lançamento de ofício lavrado por autoridade competente quando apurada diferença entre o valor confessado em DCTF e aquele apresentado na DIPJ, sem que o contribuinte tenha comprovado o motivo da discrepância ou o pagamento dos montantes devidos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Comprovada a falta ou insuficiência de recolhimento da CSLL é válido o lançamento de ofício baseado nas diferenças apuradas entre o valor confessado em DCTF e aquele declarado na DIPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO – Presidente

(documento assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araújo, Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteadó, Henrique Heiji Erbanó. Ausente o conselheiro Rafael Correia Fuso, que não foi substituído.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão que julgou improcedente a impugnação dos lançamentos de IRPJ e CSLL lavrados contra a Contribuinte, no valor total de R\$ 11.422.510,27.

A fiscalização teve início em decorrência do procedimento de revisão de declarações (DIPJ/DARF/DCTF), relativas ao ano-calendário de 2010, por meio da qual o Contribuinte foi intimado a esclarecer e comprovar as divergências constatadas entre os valores da DIPJ e aqueles confessados mediante DCTF, conforme o seguinte quadro:

Tributo	Informado DIPJ	Declarado DCTF	DARF
IRPJ	R\$ 6.336.759,53	R\$ 2.338.050,72	R\$ 0,00
CSLL	R\$ 2.889.145,30	R\$ 1.057.637,18	R\$ 0,00

Em 17 de dezembro de 2012 foi dada ciência ao Contribuinte dos autos de infração lavrados em função das divergências apuradas, cujo fundamento foi o seguinte:

Diante do fato do contribuinte ter admitido não ter declarado integralmente os valores devidos de IRPJ e CSLL, nem ter efetuado o recolhimento destes valores, a presente fiscalização, tendo por base os documentos entregues pelo contribuinte (escrituração contábil e planilhas de cálculo) e informações constantes nos sistemas informatizados da RFB apurou a infração “Insuficiência de Recolhimento do IRPJ e CSLL”, tendo lançado de ofício a diferença entre os valores devidos e valores declarados/retidos à RFB, conforme quadros abaixo:

	IRPJ Devido - DIPJ	IRPJ Declarado - DCTF	Pagamento	Compensação	Diferença Apurada
1º trim/2010	1.811.266,80	1.120.793,13	-	-	690.473,67
2º trim/2010	1.968.999,81	1.217.257,59	-	-	751.742,22
3º trim/2010	-	-	-	-	-
4º trim/2010	2.556.492,92	-	-	-	2.556.492,92
Total	6.336.759,53	2.338.050,72	-	-	3.998.708,81

	CSLL Devida - DIPJ	CSLL Declarada - DCTF	Pagamento	Compensação	Diferença Apurada
1º trim/2010	731.648,45	483.077,93	-	-	248.570,52
2º trim/2010	845.186,45	574.559,25	-	-	270.627,20
3º trim/2010	-	-	-	-	-
4º trim/2010	1.312.310,40	-	-	-	1.312.310,40
Total	2.889.145,30	1.057.637,18	-	-	1.831.508,12

Contra os lançamentos o Contribuinte apresentou impugnação, cujas alegações, em síntese, foram:

1. *Da preliminar I: “os fatos são relatados em trinta e quatro longas e rebarbativas laudas”, evidenciado assim cerceamento do direito de defesa;*
2. *Da preliminar II: a mera comparação de valores constantes das declarações transmitidas (obrigação acessória) não pode fundamentar lançamento de ofício, conforme jurisprudência; “caso a retificação da DCTF tivesse sido realizada a tempo, não existiria crédito tributário, pois não existiriam divergências a serem tributadas”; a autoridade fiscal se limitou a comparar valores declarados, desconsiderando, inclusive o prejuízo fiscal do 3º trimestre, que deveria ter sido abatido no 4º trimestre;*
3. *A divergência constatada ocorreu por lapso, pois as DCTF não foram retificadas após a apuração dos tributos, e foi apresentada a documentação solicitada, inclusive DARF, não havendo fundamento para lançamento.*

Em sessão realizada em 19 de março de 2013, a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro decidiu, por unanimidade, negar provimento à impugnação.

As Ementas a seguir refletem o entendimento daquela instância de julgamento:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

NULIDADE.

Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceitua a legislação.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário:2010

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A falta/insuficiência de recolhimento enseja lançamento de ofício.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário:2010

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A falta/insuficiência de recolhimento enseja lançamento de ofício.

Intimada da decisão de 1ª instância, a interessada interpôs Recurso Voluntário, no qual alega que a fiscalização deveria ter analisado os livros contábeis, mas não o fez, e apenas se limitou a conferir “informações de computador”, pois “a Contribuinte é obrigada a prestar no mínimo três declarações diferentes (DIPJ, DCTF, DACON etc.)” e que “a obrigação tributária não é uma informação de computador, mas um fato ocorrido na vida real”.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

Os argumentos trazidos pela recorrente são de franciscana simplicidade e se baseiam na possibilidade de o Fisco efetuar lançamentos de ofício em razão de divergências apuradas no cotejo entre a DCTF e a DIPJ dos períodos fiscalizados.

De se notar que eventuais divergências entre o valor confessado em DCTF e aqueles escriturados e entregues à Receita Federal do Brasil por meio de DIPJ devem ser lançados de ofício pela autoridade fiscal, à luz do que dispõe o artigo 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

É sabido que a DCTF, desde a edição do Decreto-Lei n. 2.124/84, caracteriza uma obrigação acessória apta a constituir o crédito tributário:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Nesse contexto, convém destacar que a DCTF, desde a sua criação pela IN SRF n. 126/98, constitui confissão de dívida e opera efeitos como instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito.

Esse entendimento é pacífico na doutrina e na jurisprudência, a exemplo da decisão paradigmática proferida pela Câmara Superior deste Conselho, cuja ementa reproduzimos a seguir:

Câmara Superior de Recursos Fiscais. 1ª Turma.

Acórdão nº 40105624 do Processo 10140.000522/2003-11

Data: 26/03/2007

CONFISSÃO DE DÍVIDAS – DIPJ E DCTF

Nos termos da IN SRF 127/98, a Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ - no ano-calendário de 1998 não configura confissão de dívida em relação ao Imposto e às contribuições. Nesse ano, é a DCTF que representa o instrumento hábil à constituição do crédito tributário, conforme dispõe o art. 5º, § 1º, do Decreto-lei 2.124/84.

NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Legítimo o lançamento de ofício para constituição dos créditos tributários não recolhidos no prazo legal e apenas informados

na DIPJ do ano-calendário de 1998, exercício de 1999. Recurso especial parcialmente provido.

Portanto, a jurisprudência deste Conselho já firmou entendimento sobre a necessidade de se lançar de ofício os valores oriundos da divergência entre as informações prestadas em DIPJ e os créditos confessados via DCTF, exatamente como ocorreu no caso dos autos.

A autoridade fiscal, com a devida diligência, cotejou os valores devidos e declarados de IRPJ e CSLL para os quatro trimestres de 2010, apurou as diferenças e lavrou os respectivos autos de infração, com base nos valores que constam da tabela apresentada no relatório.

Assim, não procede a alegação de que a fiscalização verificou apenas “telas de computador”, até porque a Recorrente foi devidamente intimada a prestar esclarecimentos e apresentar os seus registros livros contábeis e fiscais (Razão, LALUR, Auxiliares), como expressamente se depreende do Termo de Início de Fiscalização (fls. 68).

Tendo em vista que os documentos trazidos pela Recorrente em nenhum momento foram capazes de comprovar a origem das divergências constatadas, dado que a DIPJ informou valores superiores aos declarados em DCTF, e que os sistemas informatizados da Receita Federal também não indicam o recolhimento de tais montantes, é de rigor a manutenção dos lançamentos de ofício efetuados, assim como dos termos da decisão recorrida.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso e, no mérito, NEGO-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator